



ESTADO DO CEARÁ

Poder Legislativo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU

PROJETO DE LEI N° 012/2021 de 27 de julho de 2021

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO DE TURURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, GEORGE DE ALMEIDA GOMES, Vereador do Município de Tururu, Estado do Ceará, lança para aprovação junto a Câmara Municipal de Tururu, a proposta de projeto de Lei de minha autoria.

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Mecanização Agrícola do Município de Tururu.

Art. 2º O objetivo do Programa é a prestação de serviços de mecanização agrícola aos pequenos produtores no desenvolvimento de suas atividades agropecuárias.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá auxiliar a agricultura familiar e a atividade de pequenos produtores, com serviços de máquinas, transporte, equipamentos e veículos às pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam ou vierem desenvolver atividades econômicas que promovam a criação de empregos e geração de renda no meio rural, sendo considerados de interesse público os decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.

Art. 4º A gestão dos Serviços de Mecanização Agrícola será de responsabilidade da **Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente**.

Art. 5º A utilização dos serviços da Mecanização Agrícola serão para:

I - Preparo de solo, plantio e tratos culturais (aração, gradeação, subsolagem, sulcagem, distribuição de calcário/adubo/sementes, plantio, roçadas, pulverização), ensilagem.

II - Manutenção de vias de acesso visando o escoamento da produção agrícola.



ESTADO DO CEARÁ

Poder Legislativo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU

III - Destaca de desmate autorizado, valetas, cavas, limpeza de tanques e ou açudes, terraplenagem, consertos de barragens e estradas, movimentação de terra, construção de terraços, curvas de níveis, obras de contenção de águas pluviais, encaibramento de vias de acesso às benfeitorias e áreas de produção.

§ 1º Os serviços que necessitarem de prévia autorização e licenciamento ambiental somente serão executados após a aprovação dos órgãos competentes.

§ 2º As referidas autorizações e licenciamentos são de inteira responsabilidade dos agricultores solicitantes dos serviços.

§ 3º Os serviços prestados pela Mecanização Agrícola deverão obrigatoriamente ter acompanhamento e supervisão pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou por algum órgão semelhante.

Art. 6º Para fins desta Lei, entende-se por produtor rural aquele que explore a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, além de atividades não-agrícolas, respeitada a função social, seja ele proprietário, parceiro, posseiro, arrendatário ou comodatário de terra em zona rural e periurbana, localizada nos limites do Município de Tururu, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família.

Parágrafo único. Considera-se pequeno produtor aquele que possua a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou não, residindo na zona rural, detenha a posse ou arrendamento total de glebas rurais não superior a 80,00 hectares (quatro módulos fiscais), explorando-a mediante o trabalho pessoal e o de sua família, admitindo a ajuda eventual de terceiros, e cuja renda bruta seja proveniente da atividade agropecuária em 50% (cinquenta por cento), no mínimo.

Art. 7º A participação no Programa Municipal de Mecanização Agrícola do Município de Tururu é restrita aos pequenos produtores rurais, que preencham, cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Estar devidamente inserido no cadastro de produtor rural da Secretaria Municipal de Agricultura;

II - Preencher formulário de solicitação específico do programa, munido de documentos pessoais, Registro Geral – RG, Cadastro de Contribuinte Pessoa Física - CPF, bem como Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), Licença por Adesão e



Poder Legislativo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU

Compromisso – LAC, Cadastro Ambiental Rural – CAR bem como carta de anuência, parceiro, posseiro arrendatário ou mandatário, se assim for, assinando-o;

III - não possuir tratores ou máquinas agrícolas.

Art. 8º Os pequenos produtores do Município que atendam aos artigos anteriores poderão utilizar os serviços de mecanização agrícola, em até 20 (vinte) horas máquina por ano.

Art. 9º Não serão atendidas operações em que o produtor tenha condições de realizá-las com recursos próprios.

Art. 10 Todos os serviços serão inspecionados antecipadamente e acompanhados pelos técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para liberar a execução.

Parágrafo único. Ocorrerá também o acompanhamento por parte desses técnicos para posterior avaliação dos trabalhos executados.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá propor a efetivação de Convênio com entidade que possua objetivos comuns para a execução do presente programa.

Art. 12 Fica vedada qualquer atividade do presente programa, em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, em consonância com as legislações federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Fica vedada também a atividade em áreas com pedras, cepos, capoeiras altas ou com declive acentuado, que impeçam os trabalhos, danifiquem os equipamentos ou coloquem em risco os operadores.

Art. 13 Os operadores das máquinas, não tem obrigação de realizar serviços de carga, descarga e abastecimento de máquinas com sementes, fertilizantes e calcário, ficando estas funções a cargo dos produtores solicitantes.

Art. 14 Os produtores devem providenciar por sua conta, ajudantes e/ou auxiliares para os operadores, no acompanhamento e auxílio nas operações e abastecimento das máquinas, carga e descarga, bem como engate e desengate de implementos que se fizerem necessário, abertura/fechamento de portões e desobstrução da área a ser trabalhada



ESTADO DO CEARÁ

Poder Legislativo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU

Art. 15 Os recursos orçamentários e financeiros para a realização do Programa Municipal de Mecanização Agrícola, deverão estar previstos no PPA, LDO e LOA.

Art. 16 Essa Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU, Estado do Ceará, aos 27 dias do mês de julho do ano de 2021

George de Almeida Gomes
Presidente da Câmara Municipal
de Tururu
CPF: 016.634.343-70

George de Almeida Gomes
GEORGE DE ALMEIDA GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Tururu-CE



ESTADO DO CEARÁ

Poder Legislativo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU

PROJETO DE LEI Nº 012/2021, 27 de julho de 2021

Este projeto dispõe acerca da criação do Programa Municipal de Mecanização Agrícola do Município de Tururu e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Tem este Projeto de Lei a finalidade de criar em nosso Município o programa de Mecanização Agrícola, promovendo ações de apoio e incentivo dos pequenos produtores e da agricultura familiar, visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante este projeto.

Conforme é cediço, os agricultores de Tururu necessitam de incentivos para sua produção, sendo primordial a aprovação do presente Projeto, para que o Poder Público Municipal possa dar a devida atenção a estes agricultores.

A inscrição e definição dos agricultores a serem beneficiados, será de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Com estas colocações, pode se concluir da grande importância que tem para o desenvolvimento da agricultura familiar em nosso município.

Roga-se que a matéria seja discutida e aprovado em tempo hábil para que os pequenos agricultores locais possam usufruir dos benefícios do presente programa e para haver um incremento na economia local.